

IVA

Autoridade Tributária

- Enquadramento por um Licenciado em Medicina, Psicólogo ou Fisioterapeuta
- Enquadramento das TNC

De: José António Azevedo Pereira
Para: DCCI Direcções de Finanças
Cc:
Assunto: Despacho DG JAAP - Actividades Paramédicas.doc
Anexos:

Enviada: qua 21-11-2007 16:03

Exmos Senhores Directores de Finanças

XI

10545

21 NOV 2007

100-03-500

(S)

Assunto: Enquadramento em IVA das actividades paramédicas.

Despacho do DGI, de 19.10.07

Considerando informações prestadas pelos Ministérios competentes, que acabámos de obter, no sentido de que, a curto prazo, se procederá à regulamentação da Lei do enquadramento base das terapêuticas não convencionais (Lei n.º 45/2003, de 22 de Agosto), reputa-se aconselhável suspender a aplicação do Despacho do DGI, de 19.10.07, exarado sobre a informação n.º 139, de 6/10/07, do Gabinete do Senhor Subdirector-Geral com poderes delegados para a área do IVA, bem como todos os procedimentos determinados na mensagem veiculada através de correio electrónico, de 25/10/07, para os Senhores Directores de Finanças e Senhores Chefes de Serviços de Finanças, sem prejuízo de se realfirmar, neste momento, a correcção do enquadramento efectuado e a bondade dos procedimentos aí constantes.

Em 07.11.21

O Director-Geral

José A. de Azevedo Pereira



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS (DGCI)

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

DSIVA

Número	005503	05-01-14
Processo	4451	2004004
Nº de Contribuinte	505 042 568	
Cod. Assunto	4451	Origem 10

A
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DOS PROFISSIONAIS DA
ACUPUNCTURA (APPA)
RUA VIRIATO, 27 – 3º A

1050-234 LISBOA

ASSUNTO:

IVA – ENQUADRAMENTO DA ACTIVIDADE DE ACUPUNCTURA

Tendo por referência a carta de V. Ex.as, de 2005.01.05, entrada no Gabinete do Senhor Director-Geral dos Impostos (entrada n.º 488 de 2005.01.07) e na sequência do n.º/ofício n.º 162764, de 2004.12.22 (que acompanhou a n.º/informação n.º 2051, de 2004.11.04), cumpre-me informar:

O acto de saúde de "Acupunctura", efectuado por um licenciado em Medicina, por um Psicólogo ou por um Fisioterapeuta, está isento ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do art.º 9º do CIVA.

Com os melhores cumprimentos.

O DIRECTOR DE SERVIÇOS

(António Nunes dos Reis)

C/CONHECIMENTO

**GABINETE DO DIRECTOR-GERAL DOS IMPOSTOS
RUA DA PRATA, 10 – 2º
1149-027 LISBOA**

CA

NOS CONTACTOS COM OS SERVIÇOS DO IVA MENCIONE SEMPRE O SEU NÚMERO DE CONTRIBUINTE



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS (DGCI)

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO



162764 04-12-22

Número	Data
Processo	4451 2004004
Nº de Contribuinte	505 042 568
Cód. Assunto	Origem
4451A	10

À
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DOS PROFISSIONAIS DA
ACUPUNCTURA (APPA)
RUA VIRIATO, 27- 3º a
1050-234 LISBOA

ASSUNTO: IVA - ENQUADRAMENTO EM SEDE DE IVA, NO QUE RESPEITA
AO EXERCÍCIO DAS ACTIVIDADES NÃO CONVENCIONAIS,
NOMEADAMENTE, A ACUPUNCTURA.

Tendo por referência a exposição de V. Exas., de 2004.10.22, junto se
envia fotocópia da n/informação nº 2051, de 2004.11.04, averbada do despacho de
2004.12.17, do Senhor Director-Geral.

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DE DIVISÃO

(Maria Emília Alves Pimenta)

ANEXO: Fotocópia da n/informação nº 2051, de 2004.11.04

EP/EM



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS (DGCI)

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO



I N F O R M A Ç Ã O

Número	Data
4451 2004004	17/12/04
Processo	4451 2004004
Nº de Contribuinte	505 042 568
Cód. Assunto	Origem
4451	10

Comd. G. 17/12/04

PAULO MOITA DE MACEDO
DIRECTOR-GERAL

Soc. Apoio Gabinete do Dir. Geral	Saída	Código	Rúbrica
Entrada N.º 26570			
Em 05.11.2004			
Rúbrica			

Confr. com o parecer da Direcção de Serviços do Imposto sobre o Valor Acrescentado, de 22/10/2004, em resposta ao requerimento da Associação Portuguesa dos Profissionais de Acupunctura, (APPA), em 2004.10.22, cumprime prestar a seguinte

Visto.
Ao conhecimento do Senhor
Director-Geral.

2004.12.05

M. Prates
MANUEL PRATES
(SUBDIRECTOR-GERAL)

ASSUNTO: IVA – ENQUADRAMENTO EM SEDE DE IVA, NO QUE RESPEITA AO EXERCÍCIO DAS ACTIVIDADES NÃO CONVENCIONAIS, NOMEADAMENTE, A ACUPUNCTURA

Com referência ao solicitado pela ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS PROFISSIONAIS DE ACUPUNCTURA, (APPA), em 2004.10.22, cumprime prestar a seguinte

INFORMAÇÃO

1. A Organização Mundial de Saúde, define como terapêuticas não convencionais, as terapêuticas que partem de uma base filosófica diferente da medicina convencional e aplicam processos específicos de diagnóstico e terapêuticas próprias. Assim, são reconhecidas como terapêuticas não convencionais as praticadas, nomeadamente, no exercício da acupunctura, homeopatia, osteopatia, naturopatia, fitoterapia e quiropráxia.

GA

NOS CONTACTOS COM OS SERVIÇOS DO IVA MENCIONE SEMPRE O SEU NÚMERO DE CONTRIBUINTE



.../...

2. A alínea b) do n.º 1 do art.º 9º do CIVA, determina que estão isentas do imposto as prestações de serviços efectuadas no exercício das profissões de "médico, odontologista, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas".

3. De acordo com o Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de Julho, diploma que regula o exercício das actividades profissionais de saúde, designadas por actividades paramédicas, constantes da lista anexa ao referido diploma, verifica-se que a actividade de acupunctura não consta da referida lista, pelo que, se trata de uma actividade sujeita a IVA, não sendo possível o seu enquadramento na isenção prevista na alínea b) do n.º 1 do art.º 9º do CIVA.

4. Assim, uma vez que a actividade de acupunctura não se enquadra em nenhuma isenção do art.º 9º do CIVA, as prestações de serviços efectuadas no exercício desta actividade são tributadas nos termos gerais do Código, pelo que, há lugar à liquidação de IVA à taxa de 19%.

5. O enquadramento no regime normal, implica que o sujeito passivo está obrigado a liquidar imposto nas prestações de serviços realizadas podendo exercer o direito à dedução do imposto suportado, no âmbito da sua actividade, nos termos do art.º 19º e seguintes do CIVA, desde que verificados os condicionalismos referidos no n.º 2 do art. 19º, da citada disposição legal, isto é, o imposto esteja mencionado em facturas ou documentos equivalentes processados nos termos do n.º 5 do art.º 35º do Código.

6. Todavia a opção pelo tipo de terapêutica pretendida é um direito individual, sendo essa opção, sempre baseada numa escolha informada, sobre a inocuidade, qualidade, eficácia e eventuais riscos, em defesa da saúde pública, respeitando o direito individual de protecção da saúde.

7. No entanto, atendendo aos princípios orientadores das terapêuticas não convencionais, referidos no art.º 4º da Lei n.º 45/2003 de 22 de Agosto, e resultando esses objectivos e princípios na credenciação e tutela, formação e certificação da prática de terapêuticas não convencionais, pelos Ministérios da Saúde e da Ciência e do Ensino Superior, de acordo com os artºs 6º e 7º da referida Lei, irão permitir a esses profissionais ver reconhecida uma autonomia técnica e deontológica própria, no exercício profissional da prática das terapêuticas não convencionais.

CA

NOS CONTACTOS COM OS SERVIÇOS DO IVA MENCIONE SEMPRE O SEU NÚMERO DE CONTRIBUINTE



.../...

8. Assim sendo, afigura-se-nos que, após regulamentação, da referida lei, poder-se-á ponderar sobre uma eventual alteração face ao enquadramento em IVA, no que se refere ao exercício profissional de tais actividades, com vista a um tratamento igual aos profissionais da medicina convencional.

A INSPECTORA TRIBUTÁRIA – NÍVEL 1

Clotilde Abreu
(Clotilde Abreu)

Confirmação
Em 2004.11.05
A chefe de divisão
Maria Emilia Pimenta
MARIA EMILIA PIMENTA
Chefe de Divisão

CA

NOS CONTACTOS COM OS SERVIÇOS DO IVA MENCIONE SEMPRE O SEU NÚMERO DE CONTRIBUINTE